



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Escola NECTAR- Núcleo Educacional Cristão de Toyota e Região- Japão		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Validade de ensino oferecido no Japão		
<b>RELATOR:</b> Ulysses de Oliveira Panisset		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000146/2001-30		
<b>PARECER N.º:</b> 19/2001	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 06.08.2001

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

A Escola Nectar - Núcleo Educacional Cristão de Toyota e Região encaminhou processo à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, solicitando validação do ensino ministrado em AICHI-KEN, TOYOTA-SHI HOMIGAOKA 5 - 1 - 1, KODAN 141/304, JAPÃO, com Educação Infantil e Ensino Fundamental, para o efeito de continuidade de estudos no território brasileiro.

O processo me foi distribuído por despacho do Senhor Presidente da CEB, em maio de 2001.

**2. Mérito**

O pleito está organizado nos termos do Parecer CEB/CNE Nº 11/99 e contém:

- a) manifestação de concordância da autoridade japonesa;
- b) inclusão de Língua e Cultura Japonesa no currículo;
- c) organização curricular definida segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes no Brasil;
- d) Regimento Escolar, Projeto Pedagógico e Quadro de Recursos Humanos satisfatórios.
- e) acervo da Biblioteca compatível com as necessidades dos cursos;
- f) plantas baixas da edificação sede, descrição dos ambientes e fotografias ilustrativas das instalações.

O processo foi enviado pela Embaixada do Brasil em Tóquio, por intermédio da Divisão Internacional do MEC.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em se tratando de mais uma instituição de ensino organizada nos moldes da legislação educacional brasileira, para atendimento de alunos brasileiros residentes no Japão, a instituição pretende se integrar a um processo de interesse das próprias autoridades do nosso país - MEC e CNE, principalmente - uma vez que contribui para criar opções destinadas às famílias de nossos patricios que lá trabalham.

Assim, considerando atendidas as normas contidas no Parecer CEB/CNE N° 11/99, sou por que se declare válido o ensino ministrado na Escola Nectar - Núcleo Educacional Cristão de Toyota e Região, sediada em AICHI-KEN, TOYOTA-SHI MOMIGAOKA 5 -1 - 1, KODAN 141/304, JAPÃO, com Educação Infantil e Ensino Fundamental. ( os cursos livres independem de credenciamento).

O número e a data deste Parecer deverão figurar em toda a documentação escolar expedida pela instituição.

Brasília, DF, 06 de agosto de 2001

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset- Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, de agosto de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão- Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury- Vice-Presidente